

## **DECISÃO Nº 1661404, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021**

**Processo nº 25767.520175/2016-46**

**AIS nº 2531013165 - PVPAF-Santos**

**Autuada: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
(CODESP)**

A empresa COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CODESP) foi autuada em 28 de novembro de 2016 pela irregularidade transcrita abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

Dificultar a entrada do Fiscal Sanitário Federal, pelo Portão nº 6, que dá acesso ao cais, impedindo assim que a Autoridade Sanitária Federal executasse sua ação fiscalizadora nas 3(três) embarcações (rebocadores) que se encontravam atracadas, entre os armazens 09 e 10, aguardando inspeção sanitária, no intuito de receberem seus Documentos(Livre Prática/CNICSB) a bordo.

[...]

Notificada da autuação em 30 de novembro de 2016 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa e documentos intempestivamente (fls. 06 a 12), todavia, a fim de resguardar o princípio da ampla defesa e do contraditório, os autos serão analisados. Alega, em suma que, diante da situação, procedeu oitiva do Guarda Portuário responsável pela fiscalização do portão de acesso citado no Auto de Infração Sanitária (AIS) e que foi verificado que o Guarda Portuário apenas se ofereceu a auxiliar o Fiscal Sanitário Federal quanto aos procedimentos de segurança estabelecidos no âmbito do Porto de Santos. Destaca que a atitude do Guarda Portuário encontra-se amparada pelo estrito cumprimento do dever legal e que o AIS não descreveu com clareza a conduta que caracterizou a infração, não atendendo o princípio da ampla defesa. Por fim, requer a anulação do AIS ou, caso não seja este o entendimento, que seja aplicada advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 21 de dezembro de

2016 e, complementarmente, em 24 de julho de 2021, pela manutenção do AIS (fls. 04, 05 e 18). Pontuou que o fato ocorrido não trouxe risco iminente à saúde pública, porém a Autuada dificultou ação fiscalizadora da Anvisa ao exigir que o Fiscal Sanitário saísse do veículo oficial federal, em exercício da sua função, para passar pela guarita portuária, mesmo o Fiscal estando em veículo oficial, uniformizado, portando e apresentando todos os documentos necessários (crachá de fiscalização e crachá credencial da CODESP). Destacou que tal obste inviabilizou a realização da inspeção sanitária nas embarcações, pois atrasou a programação das inspeções agendadas naquela data, no período da tarde.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977. Nesse ponto, destaco não ter observado qualquer prejuízo à defesa. As irregularidades estão descritas no AIS e a defesa apresentada inclui informações sobre o ocorrido, demonstrando que a empresa entendeu a conduta que lhe foi imputada na autuação.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS. Cabe ressaltar que a Autuada é responsável pelos atos praticados pelos seus prepostos no âmbito da sua empresa e se seu funcionário agiu de forma excessiva afrontou o preconizado no inciso V, do art. 109 da Resolução RDC nº 72/2009.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 20) e é primária no que se refere a

anteriores condenações por infrações sanitárias (relatórios extraídos do sistema de informação da ANVISA - DATAVISA - fls. 14 e 15).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de advertência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/11/2021, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1661404** e o código CRC **CCC15372**.